



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
187022484	31/10/2024 16:57	AJ. Relatório de Encerramento da Falência	Manifestação (Outras)
187022489	31/10/2024 16:57	Doc. 01 - Saneamento	Outros Documentos



RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA

OUTUBRO DE 2024

STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ Nº 00.379.622/0001-72

PROCESSO Nº 0610091-89.1999.8.17.0001

1ª VARA CÍVEL – SEÇÃO B





SUMÁRIO

I – DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	3
II – DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO	3
III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	4
IV – DO RELATÓRIO FINAL.....	5
IV.1 – BREVE RESUMO DO PROCESSO.....	5
IV.2 – DO ATIVO	6
IV.3 – DO PASSIVO.....	7
IV.4 – DA FALÊNCIA FRUSTRADA.....	7
IV.5 – DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO	9
V – CONCLUSÕES	11



I – DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como é cediço, em 16/11/2017 foi decretada a falência da STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.379.622/0001-72, com a sentença disponibilizada no DJE/PE em 27/11/2017, sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. Por conseguinte, sob o Id. 110264291, verifica-se o Termo de Compromisso assinado pelo Administrador Judicial.

II – DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Em uma primeira oportunidade, sob os Ids. 110265682 a 110265686, a Administradora Judicial (AJ) procedeu com um saneamento do feito. Denota-se que, apesar das diligências realizadas pela Auxiliar, não foi possível a lacração da empresa, como determina a sentença de quebra, devido ao fato de não se ter conhecimento do paradeiro da empresa/sócios, haja vista as tentativas frustradas de citação/intimação pelo Oficial de Justiça no endereço apontado na exordial.

Demonstrou-se também a ausência de ativos aptos a serem arrecadados, consoante negativas dos cartórios de registros de imóveis. Em razão disso, pugnou pela tentativa de bloqueios via BACENJUD e RENAJUD, com o fim de se esgotar os meios de constrição e localização de ativos.

Ato contínuo, sob os Ids. 110265728 a 110265730, a Auxiliar do Juízo se manifestou acerca das pesquisas realizadas. Registra-se que foi encontrado apenas um bem da falida, através do RENAJUD. Trata-se de um veículo de placa KJM-0369, marca FIAT, ano 1988. Verificou-se, ainda, que o último documento emitido foi em 2000.

A análise elaborada por esta Administradora levou em consideração o valor de débito apontado a título de IPVA antes de proceder com a arrecadação do referido bem. Verificou-se que o débito do veículo alcançava R\$ 2.113,71 (dois mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) e o valor médio do automóvel, pela tabela FIPE, era de R\$ 3.500,00 (três mil e

quinhentos reais). Através desses dados, entendeu esta subscritora pela irrazoabilidade em movimentar o judiciário na busca e apreensão do r. veículo.

Naquela oportunidade, extrai-se também que foram requeridas algumas habilitações de créditos tributários, os quais, à época, não eram habilitáveis no feito falimentar, em razão da sobressalência do Código Tributário Nacional.

Diante dos fatos, a Administração Judicial pugnou pela publicação do edital convocando os credores acerca da falência frustrada, para que eventuais interessados se manifestem sobre o prosseguimento ou não do feito.

Ato contínuo, após indagações do Parquet no Id. 110266438 e indicações de endereços dos sócios da empresa falida, esta signatária emitiu sua opinião através da manifestação de Id. 133330366. Nesta, entendeu que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para se estender efeitos da falência aos sócios e, por esta razão, não seria possível e nem necessária a diligência em face dos sócios.

Por fim, reiterou a petição de Id. 110265729 e pugnou pelo encerramento da falência em epígrafe, com a publicação do mencionado edital, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que algum interessado apresente sua intenção em seguir o feito, com a consequente incumbência de arcar com as despesas necessárias e os honorários do Administrador Judicial.

III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

No que tange a Prestação de Contas Final da falência, em correspondência ao disposto no art. 154, esta Administração Judicial reitera o que foi dito sob o Id. 110265729, atentando-se ao fato de que não foram entregues os documentos contábeis para análise, tampouco a lista de credores.

Demais disso, nada foi encontrado na presente falência que valesse o esforço do judiciário em arrecadar para liquidar o passivo, não tendo ingressado qualquer ativo para a massa falida, de modo que não houve pagamentos e, portanto, inexistem contas a prestar.

Dito isso, não se olvidando de que se trata de falência decretada em 16/11/2017, sem qualquer perspectiva de atingir resultado útil, apresenta-se, na ocasião, o relatório final, para que seja encerrada a falência em espede, com a consequente publicação do edital de encerramento previsto no art. 156, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

IV – DO RELATÓRIO FINAL

IV.1 – BREVE RESUMO DO PROCESSO

De início, registra-se que o saneamento do processo está anexado em forma de planilha com a indicação de todos os atos relacionados ao prosseguimento do feito desde o seu ajuizamento (**Doc. 01 – Saneamento**).

Em suma, trata-se de pedido de falência requerido por GTM GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA em face de STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, ajuizada em 25/08/1999, cujo valor da causa foi registrado na monta de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) (Ids. 110166282 a 110166302 e 110260017 a 110260886).

Após a contestação apresentada sob os Ids. 110260006 a 110260012, em 04/04/2000, o juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 7.661/45.

Inconformada, a Autora interpôs Apelação (Ids. 110260903 a 110260906). Por sua vez, após apresentação das contrarrazões, o Tribunal exarou acórdão dando provimento ao recurso apresentado, entendendo pela existência de título hábil ao processamento do pedido falimentar e anulado a decisão atacada.

Com o trânsito em julgado do acórdão no dia 26/10/2009, certificado no Id. 110263338, a Autora reiterou o pedido da exordial (Ids. 110263349 e 110263373) e teve seu pleito acolhido no Id. 110264284, quando este MM. Juízo decretou a falência da Starmaq Equipamentos, em 16/11/2017, sendo a sentença publicada no DJE nº 217 de 27/11/2017.

Após a definição da bancarrota, esta Administradora realizou algumas diligências, em complemento às determinações da sentença de quebra, com o fim de encontrar eventuais bens passíveis de arrecadação em nome da massa falida. Contudo, como já elaborado acima, todas foram infrutíferas.

Em paralelo, o Ministério Público, em função da sua atuação constitucionalmente prevista, apresentou alguns pareceres com algumas indagações sobre o procedimento falimentar que estava sendo seguido nestes autos. Os quais foram devidamente respondidos e esclarecidos por esta Administração Judicial.

Em continuidade, através da manifestação ministerial de Id. 148138924, o Promotor de Justiça acolheu os argumentos do AJ e pugnou pela publicação do Edital previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, para oportunizar a manifestação de eventuais interessados, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Publicado o r. edital (Id. 149993916 e 150600503) e certificado o decurso do prazo sem manifestação (Id. 152956956), o Parquet requereu a intimação do AJ para apresentação do Relatório Final, após, pugnou por nova vistas para o Parecer Final do órgão ministerial.

IV.2 – DO ATIVO

Como já mencionado alhures, o único bem encontrado em nome da falida foi um automóvel de 1988, cujo valor médio de mercado permeava o patamar de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais). Lado outro, em razão do débito de natureza *propter rem* identificado sobre o bem, na monta de R\$ 2.113,71 (dois mil, cento e treze reais e setenta e um centavos), à época, esta Auxiliar entendeu que a movimentação da máquina judiciária para busca e apreensão do r. bem seria dotada de irrazoabilidade.

IV.3 – DO PASSIVO

No que tange o passivo, haja vista que a empresa falida não apresentou documentação contábil e tampouco a lista de credores, a Auxiliar do Juízo se viu impossibilitada de apontar todo o débito da empresa.

Por esta razão, identificou-se, apenas, o crédito da Autora, R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais); da Fazenda Estadual, R\$ 1.989,22 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) (Ids. 110265166 a 110265179) e da Fazenda Nacional, R\$ 367.986,41 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) (Ids. 110265701 a 110265710).

Contudo, tendo todos os indícios de frustração da falência, não foi elaborado o Quadro Geral de Credores com os valores atualizados até a data da quebra, pelo mesmo motivo que não se arrecadou o único bem encontrado: irrazoabilidade na movimentação da máquina pública em razão de algo que não terá seu resultado útil alcançado.

IV.4 – DA FALÊNCIA FRUSTRADA

É cediço que não se identifica utilidade em um processo de falência com insuficiência de ativos. Os tribunais pátrios têm se posicionado nesse sentido, perceba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE FALÊNCIA – CAUÇÃO PRÉVIA PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Decisão agravada que determinou ao autor, ora agravante, que preste caução para garantia dos honorários do administrador judicial, além de esclarecer a existência de bens penhoráveis, para não resultar em execução concursal frustrada – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Em regra, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do administrador judicial compete ao devedor ou massa falida em caso de falência (art. 25 da Lei 11.101/2005). **Todavia, por exceção, para se evitar uma execução concursal frustrada, com movimentação de toda a máquina judiciária, com dispêndio de gastos e energia sem qualquer resultado prático ao credor requerente da falência, pode ser-lhe exigido que antecipe o valor relativo às despesas e**



honorários do Administrador Judicial, mesmo antes do decreto de quebra.

Neste caso, o credor que tenha antecipado tais verbas, poderá, se o caso, habilitar-se como credor extraconcursal (arts. 84, II, c.c. art. 114-A, Lei nº 11.101/2005). **Admissibilidade da exigência de prestação de caução, pelo credor, diante da dúvida sobre a existência de ativos** - Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Do mesmo modo, escoreita a determinação de indicação de bens penhoráveis, a fim de evitar a execução concursal frustrada, em atenção aos interesses do próprio credor que formula o pedido de falência – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.¹

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. **EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** POSSÍVEL FALÊNCIA FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. DESCABIMENTO. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 114-A, LEI 11.101/2005. ENCERRAMENTO DA AÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DO ART. 154, LEI 11.101/2005.** A partir da edição da Lei 14.112/2020, tem-se procedimento específico para os casos de falência frustrada, não podendo ser imposta a caução, pois, nos termos do art. 114, § 1º, da Lei 11.101/2005, o prosseguimento da falência com redirecionamento das despesas ao credor é faculdade deste, que deve ser exercida após ao procedimento delineado no caput do mesmo dispositivo. O não recolhimento da caução por um ou mais credores não pode resultar em revogação do decreto falimentar com extinção da ação por ausência de pressuposto processual, isso a permitir eventual persecução penal, já que decretação da falência reveste-se de condição objetiva de punibilidade, nos termos do art. 180 da Lei 11.101/05, **revelando-se adequado o encerramento do processo falimentar em razão da inexistência de ativos passíveis de liquidação, na forma do art. 154.** Sentença reformada, determinando-se o restabelecimento do decreto falimentar e o retorno dos autos à origem para que seja observado o rito previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005. APELO PROVIDO.²

¹ (TJ-SP - AI: 22701332020218260000 SP 2270133-20.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2022)

² (TJ-RS - AC: 50000178420208210164 NOVO HAMBURGO, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/06/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2022)

Falência. Sentença de encerramento por ausência de bens arrecadados.

Apelação da autora do pedido falimentar. Sentença que deve ser anulada por aplicar incorretamente a nova disciplina legal para a hipótese de ausência ou insuficiência de bens arrecadados. O § 3º do art. 114-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, estipula que apenas "[s]e não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo", é que será caso de facultar-se a credores da falida "requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem aquantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial". Hipótese em que a falida, durante a fase pré-falimentar, depositou numerário para elidir a falência. Montante suficiente para custear a remuneração provisória do administrador judicial. Impossibilidade, ademais, de levantamento da falência, decretada por anterior acórdão, transitado em julgado. Anulação da sentença recorrida. Recurso de apelação provido, com determinação.³

Nesse sentido, diante de todo o exposto até o momento, devido a inexistência de bens em favor da Massa Falida, continuar movimentando o Poder Judiciário somente trará prejuízos quando confrontados com a finalidade do procedimento falimentar, que é de liquidação do ativo e pagamento dos credores.

Haja vista que todos os trâmites processuais necessários para seguimento do feito foram executados, com exceção da realização do ativo e pagamento aos credores (devido a inexistência de bens), esta Administradora Judicial, requer o encerramento da presente falência, por se tratar de procedimento frustrado, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/05.

IV.5 – DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO

O art. 102 da Lei de Falências versa sobre os efeitos da sentença de quebra sobre o falido:

³(TJ-SP - AC: 10034214720168260510 SP 1003421-47.2016.8.26.0510, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 21/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/11/2022)

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Sacramone⁴ define o falido como “o empresário devedor, sujeito de obrigações não adimplidas e cuja falência foi decretada. O falido poderá ser o empresário individual de responsabilidade ilimitada, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou as sociedades empresárias, assim como os sócios de responsabilidade ilimitada de sociedades empresárias falidas”.

Para os sócios ou acionistas das empresas falidas, não sendo a responsabilidade ilimitada, não haverá extensão dos efeitos da falência, não sendo, portanto, considerados falidos. Nesse sentido, poderão participar exercer suas atividades de maneira regular e participar de outras sociedades mesmo após a bancarrota.

Por conseguinte, ao analisar o art. 158 da mesma lei, extraem-se as hipóteses de extinção das obrigações do falido. Dentre eles, identifica-se o encerramento da falência nos termos do art. 114-A ou art. 156 da Lei nº 11.101/2005.

Como já mencionado acima, o presente caso foi caracterizado como uma falência frustrada, em razão da inexistência de ativos, apesar do cumprimento de todas as diligências possíveis para encontrá-los. À vista disso, pelo corolário lógico, com a sentença de encerramento da falência, serão extintas as obrigações do falido.

⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentário à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 720 p.

V – CONCLUSÕES

Por fim, inexistindo contas a serem prestadas, devido à ausência de ativos arrecadados, requer o acolhimento do presente relatório, inclusive, para os efeitos do art. 154 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

31 de outubro de 2024.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472

SANEAMENTO PROCESSO Nº 0610091-89.1999.8.17.0001 - FALÊNCIA STARMAQ

DATA	ID	PETICIONANTE	PETIÇÃO
18/08/1999	110166282	GTM	PETIÇÃO INICIAL - PARTE 1
18/08/1999	110166283	GTM	PETIÇÃO INICIAL - PARTE 2
18/08/1999	110166284	GTM	PETIÇÃO INICIAL - PARTE 3
18/08/1999	110166285	GTM	PROCURAÇÃO, SUBS. E ATOS CONSTITUTIVOS - PARTE 1
18/08/1999	110166286	GTM	PROCURAÇÃO, SUBS. E ATOS CONSTITUTIVOS - PARTE 2
18/08/1999	110166287	GTM	PROCURAÇÃO, SUBS. E ATOS CONSTITUTIVOS - PARTE 3
18/08/1999	110166288	GTM	PROCURAÇÃO, SUBS. E ATOS CONSTITUTIVOS - PARTE 4
18/08/1999	110166289	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 1
18/08/1999	110166290	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 2
18/08/1999	110166291	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 3
18/08/1999	110166292	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 4
18/08/1999	110166293	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 5
18/08/1999	110166294	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 6
18/08/1999	110166295	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 7
18/08/1999	110166296	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 8
18/08/1999	110166297	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 9
18/08/1999	110166298	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 10
18/08/1999	110166299	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 11
18/08/1999	110166300	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 12
18/08/1999	110166301	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 13
18/08/1999	110166302	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 14
18/08/1999	110166308	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO
25/08/1999	110259998	GTM	GUIA E COMPROVANTE DE CUSTAS
06/10/1999	110260001	JUÍZO	DESPACHO - CITAÇÃO DA DEVEDORA PARA CONTESTAR OU EFETUAR DEPÓSITO ELISIVO DA FALÊNCIA
05/11/1999	110260006	STARMAQ	CONTESTAÇÃO - PARTE 1
05/11/1999	110260007	STARMAQ	CONTESTAÇÃO - PARTE 2
05/11/1999	110260008	STARMAQ	CONTESTAÇÃO - PARTE 3
05/11/1999	110260009	STARMAQ	CONTESTAÇÃO - PARTE 4
05/11/1999	110260012	STARMAQ	PROCURAÇÃO, SUBS. E ATOS CONSTITUTIVOS
08/11/1999	110260014	JUÍZO	DESPACHO - VISTAS AO AUTOR
19/11/1999	110260015	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE CITAÇÃO
10/11/1999	110260016	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - CORREÇÃO DO NOME DA DEVEDORA
09/03/2000	110260017	GTM	ADITAMENTO DA INICIAL
09/03/2000	110260028	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 1
09/03/2000	110260029	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 2
09/03/2000	110260030	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 3
09/03/2000	110260031	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 4
09/03/2000	110260882	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 5
09/03/2000	110260883	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 6
09/03/2000	110260884	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 7
09/03/2000	110260885	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 8
09/03/2000	110260886	GTM	DOC. PROB. - DUPLICATAS, FATURAS, NOTAS FISCAIS - PARTE 9
04/04/2000	110260890	JUÍZO	SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO 7.661/45.
19/05/2000	110260893	DIRETORIA CÍVEL	INCLUSÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA PARA PUBLICAÇÃO
05/06/2000	110260903	GTM	APELAÇÃO - PARTE 1
05/06/2000	110260904	GTM	APELAÇÃO - PARTE 2
05/06/2000	110260905	GTM	APELAÇÃO - PARTE 3
05/06/2000	110260906	GTM	APELAÇÃO - PARTE 4

Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 26/06/2025 14:18:08

Número do documento: 24103116570172400000182392920

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103116570172400000182392920>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 31/10/2024 16:57:01

02/10/2000	110260918	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE JUNTADA DE PETIÇÃO
13/12/2000	110260922	JUÍZO	DESPACHO - RECEBE APELAÇÃO E INTIMA APELADA PARA RESPONDER
06/03/2001	110260925	STARMAQ	CR À APELAÇÃO
10/02/2005	110260928	DIRETORIA CÍVEL	REMESSA DOS AUTOS
15/02/2005	110260930	DIRETORIA CÍVEL	TERMO DE AUTUAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL
18/02/2005	110261884	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO
18/02/2005	110261888	DIRETORIA CÍVEL	VISTAS AO MPPE EM 18/02/2005 E DEVOLUÇÃO COM PARECER EM TRÊS LAUDAS EM 21/02/2005, JUNTADA DO PARECER EM 24/02/2005
24/02/2005	110261890	MPPE	PARECER MINISTERIAL - PARTE 1
24/02/2005	110261892	MPPE	PARECER MINISTERIAL - PARTE 2
11/06/2005	110261895	JUÍZO	DEVOLVE OS AUTOS À DIRETORIA CÍVEL POR CAUSA DA SUA REMOÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL
29/10/2008	110261898	JUÍZO	EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL, SOB A CHANCE DE MUDANÇA DA REALIDADE FÁTICA, INTIME-SE O APELANTE
04/11/2008	110261900	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA APELANTE SE MANIFESTAR
04/11/2008	110261901	DIRETORIA CÍVEL	OFÍCIO EXPEDIDO
11/11/2008	110261903	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO
09/01/2009	110261904	DIRETORIA CÍVEL	PETIÇÃO DA GTM - INTERESSE EM PROSSEGUIR O FEITO
13/01/2009	110261905	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR (ID 110261915)
	110261907	JUÍZO	DESPACHO - RECEBE APELAÇÃO E INTIMA APELADA PARA RESPONDER (IGUAL AO ID 110260922)
	110261909	STARMAQ	CR À APELAÇÃO (IGUAL AO ID 110260925)
22/04/2009	110261917	JUÍZO	DESPACHO - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO LEGAL
29/04/2009	110261918	DIRETORIA CÍVEL	OFÍCIO EXPEDIDO PARA INTIMAR O APELANTE
21/05/2009 28/05/2009	110261927	GTM	DILAÇÃO DE 10 DIAS PARA SANAR O VÍCIO JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO PARA SANAR VÍCIO
28/05/2009	110261929	GTM	PROCURAÇÃO
09/09/2009	110261930	JUÍZO	ACÓRDÃO/DECISÃO TERMINATIVA - RELATÓRIO - PARTE 1
09/09/2009	110263332	JUÍZO	ACÓRDÃO/DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO PROVIDO. REMETE OS AUTOS PARA O 1º GRAU PARA SEGUIMENTO DO FEITO. PARTE 2
16/09/2009	110263334	MPPE	CIÊNCIA DA DECISÃO
21/10/2009	110263336	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO ACÓRDÃO
17/11/2009	110263338	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA/REMESSA AO 1º GRAU
24/08/2015	110263346	DIRETORIA CÍVEL	ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DA 2ª INSTÂNCIA
05/10/2015	110263349	GTM	PETIÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO NOS SEUS TRÂMITES LEGAIS, REITERANDO OS PEDIDO DA EXORDIAL PARA QUE SEJA DECLARADA A FALÊNCIA DA PARTE RÉ
05/10/2015	110263357	GTM	SUBS.
11/02/2016	110263361	JUÍZO	CITE-SE A RÉ PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO OU ELIDIR A FALÊNCIA COM O DEPÓSITO
18/05/2016	110263366	DIRETORIA CÍVEL	ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DAS PARTES PARA EM 15 DIAS SE MANIFESTAR SOBRE A INTIMAÇÃO FRUSTRADA
11/10/2016	110263367	DIRETORIA CÍVEL	CITAÇÃO FRUSTRADA - MUDOU-SE O TEMPO
05/01/2017	110263368	JUÍZO	INTIME-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA - 5 DIAS
30/01/2017	110263373	GTM	NÃO NECESSITA DE INTIMAÇÃO, NEM DE PRODUÇÃO DE PROVAS, CONTESTAÇÃO JÁ OFERECIDA. MADURO PARA JULGAMENTO
13/02/2017	110263377	JUÍZO	SECRETARIA PARA CERTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS QUE DISCUTEM SOBRE A VALIDADE DOS TÍTULOS QUE EMBASAM O PEDIDO DE FALÊNCIA
17/02/2017	110263380	SECRETARIA	CERTIDÃO DE PÉ - TRAMITARAM DUAS AÇÕES QUE FORAM EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM 09/07/2010, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA
16/11/2017	110264284	JUÍZO	SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
28/11/2017	110264291	AJ	TERMO DE COMPROMISSO - MARCELO
28/11/2017 23/03/2018	110264308	DIRETORIA CÍVEL	RETIRADA DOS AUTOS PELO AJ CERTIFICAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAR LISTA DE CREDORES E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
20/08/2018	110264329	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VÁRIOS JUÍZOS ONDE TRAMITAVAM AÇÕES DA STARMAQ E ÓRGÃOS - PARTE 1
20/08/2018	110265134	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VÁRIOS JUÍZOS ONDE TRAMITAVAM AÇÕES DA STARMAQ E ÓRGÃOS - PARTE 2
20/08/2018	110265135	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VÁRIOS JUÍZOS ONDE TRAMITAVAM AÇÕES DA STARMAQ E ÓRGÃOS - PARTE 3
21/08/2018	110265136	DIRETORIA CÍVEL	MANDADO DE DILIGÊNCIA E INTIMAÇÃO - LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
21/08/2018	110265137	DIRETORIA CÍVEL	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VÁRIOS JUÍZOS ONDE TRAMITAVAM AÇÕES DA STARMAQ E ÓRGÃOS - PARTE 4
23/08/2018	110265138	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO DO 5º RGI
23/08/2018	110265139	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO 5º RGI - INEXISTÊNCIA DE BENS
23/08/2018	110265140	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO DO 6º RGI
23/08/2018	110265141	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO 6º RGI - INEXISTÊNCIA DE BENS
27/08/2024	110265142	DIRETORIA CÍVEL	REMESSA AO MPPE

28/08/2018	110265143	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO DO 1º RGI
28/08/2018	110265144	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO 1º RGI - INEXISTÊNCIA DE BENS
10/09/2018	110265145	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO DO 2º RGI
10/09/2018	110265146	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO 2º RGI - INEXISTÊNCIA DE BENS
10/09/2018	110265148	DIRETORIA CÍVEL	AR - ENTREGUE - JUCEPE
10/09/2018	110265151	AGU	INTIMAÇÃO DA PGFN
10/09/2018	110265155	DIRETORIA CÍVEL	CARTA DE INTIMAÇÃO DA PGFN
18/09/2018	110265157	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO DO 2º RGI RESPOSTA DO 2º RGI - INEXISTÊNCIA DE BENS
18/09/2018	110265162	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO NEGATIVA - MANDADO DE DILIGÊNCIA PARA LACRAÇÃO - OUTRA EMPRESA FUNCIONANDO NO ENDEREÇO
11/09/2018	110265166	PGE	INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARTE 1
11/09/2018	110265169	PGE	INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARTE 2
11/09/2018	110265175	PGE	INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARTE 3
11/09/2018	110265179	PGE	COMPROVAÇÃO - DÉBITO DE IPVA
14/09/2018	110265682	AJ	IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIR COM A DETERMINAÇÃO DO MANDADO DE DILIGÊNCIA POR ECNONTRAR OUTRA EMPRESA FUNCIONANDO NO ENDEREÇO INDICADO; RGI SEM ENCONTRAR BENS; PARA ESGOTAR OS MEIOS DE CONSTRUÇÃO E LOCALIÇÃO DE ATIVOS, PUGNA-SE PELA TENTATIVA DE BLOQUEIOS VIA SISBAJUD, RENAJUD
14/09/2018	110265683	AJ	IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIR COM A DETERMINAÇÃO DO MANDADO DE DILIGÊNCIA POR ECNONTRAR OUTRA EMPRESA FUNCIONANDO NO ENDEREÇO INDICADO; RGI SEM ENCONTRAR BENS; PARA ESGOTAR OS MEIOS DE CONSTRUÇÃO E LOCALIÇÃO DE ATIVOS, PUGNA-SE PELA TENTATIVA DE BLOQUEIOS VIA SISBAJUD, RENAJUD
14/09/2018	110265684	AJ	IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIR COM A DETERMINAÇÃO DO MANDADO DE DILIGÊNCIA POR ECNONTRAR OUTRA EMPRESA FUNCIONANDO NO ENDEREÇO INDICADO; RGI SEM ENCONTRAR BENS; PARA ESGOTAR OS MEIOS DE CONSTRUÇÃO E LOCALIÇÃO DE ATIVOS, PUGNA-SE PELA TENTATIVA DE BLOQUEIOS VIA SISBAJUD, RENAJUD
14/09/2018	110265686	AJ	ANEXO - CNPJ COM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA FALIDA E DA EMPRESA ATUAL
14/09/2018	110265690	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DA JUCEPE - PROCEDEU COM A ANOTAÇÃO - PARTE 1
14/09/2018	110265691	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DA JUCEPE - PROCEDEU COM A ANOTAÇÃO - PARTE 2
14/09/2018	110265692	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DA JUCEPE - PROCEDEU COM A ANOTAÇÃO - PARTE 3
09/10/2018	110265696	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE AR RECEBIDO - PGFN
17/10/2018	110265693	DIRETORIA CÍVEL	RESPOSTA DO 4º RGI - INEXISTÊNCIA DE BENS
27/08/2018	110265698	DIRETORIA CÍVEL	JUNTADA DE AR RECEBIDO - PGFN, PGE E PGM
06/11/2018	110265701	PGFN	PETIÇÃO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE R\$ 367.986,41 DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
06/11/2018	110265705	PGFN	DOC. PROB. CÓPIA DA SENTENÇA DE QUEBRA, OFÍCIO ENVIADO PARA A PGF, EXTRATOS DE DÉBITOS - PARTE 1
06/11/2018	110265706	PGFN	DOC. PROB. CÓPIA DA SENTENÇA DE QUEBRA, OFÍCIO ENVIADO PARA A PGF, EXTRATOS DE DÉBITOS - PARTE 2
06/11/2018	110265707	PGFN	DOC. PROB. CÓPIA DA SENTENÇA DE QUEBRA, OFÍCIO ENVIADO PARA A PGF, EXTRATOS DE DÉBITOS - PARTE 3
06/11/2018	110265708	PGFN	DOC. PROB. CÓPIA DA SENTENÇA DE QUEBRA, OFÍCIO ENVIADO PARA A PGF, EXTRATOS DE DÉBITOS - PARTE 4
06/11/2018	110265709	PGFN	DOC. PROB. CÓPIA DA SENTENÇA DE QUEBRA, OFÍCIO ENVIADO PARA A PGF, EXTRATOS DE DÉBITOS - PARTE 5
06/11/2018	110265710	PGFN	DOC. PROB. CÓPIA DA SENTENÇA DE QUEBRA, OFÍCIO ENVIADO PARA A PGF, EXTRATOS DE DÉBITOS - PARTE 6
20/01/2020	110265711	JUÍZO	DECISÃO - DEFERE O PEDIDO DE FLS. 200 (ID 110265684) - DETERMINA BLOQUEIO DO REQUERIDO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD DO VALOR DE R\$ 146.250,00, BEM COMO DILIGÊNCIAS NO SISTEMA RENAJUD. INTIME-SE MP INTIME-SE AJ PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS PEDIDOS DE FLS 194 (ID 110265169) E 218 (ID 110265701)
20/01/2020	110265712	JUÍZO	RECEBIMENTO DE PROTOCOLAMENTO DE BACENJUD E RENAJUD
04/02/2020	110265716	JUÍZO	DESPACHO - INTIME-SE O AJ PARA FALAR SOBRE A NEGATIVA DO BACENJUD
04/02/2020	110265717	JUÍZO	BACENJUD NEGATIVO
10/02/2020	110265718	AJ	PEDIDO DE CARGA
10/02/2020	110265721	AJ	PEDIDO DE CARGA
27/02/2020	110265728	AJ	CUMPRIMENTO DO ID 110265716 E DO ID 110265711; BACENJUD INFRUTÍFERO; VALOR DO IMÓVEL ENCONTRADO QUASE IGUAL AO DÉBITO DE IPVA - IRRAZOÁVEL A MOVIMENTAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA APREENSÃO DO VEÍCULO; POSICIONAMENTO SOBRE DÉBITOS FISCAIS EQUIVOCADO PARA OS DIAS DE HOJE (NÃO HABILITA, ART. 187 CTN) PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA: - FALÊNCIA AJUIZADA EM 1999, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005, SERÁ REGIDA PELO DEC. 7661/45; - INTIMAÇÃO DO MP; - EDITAL COM 10 DIAS CHAMANDO OS CREDORES PARA ARCAR COM AS CUSTAS
27/02/2020	110265729	AJ	CUMPRIMENTO DO ID 110265716 E DO ID 110265711; BACENJUD INFRUTÍFERO;
27/02/2020	110265730	AJ	CUMPRIMENTO DO ID 110265716 E DO ID 110265711; BACENJUD INFRUTÍFERO;
04/12/2020	110266432	JUÍZO	DEFIRO O PEDIDO DE FL. 243 (ID 110265730)
03/05/2021	110266433	DIRETORIA CÍVEL	REMESSA DOS AUTOS AO MP
27/07/2021	110266438	MPPE	PARECER MINISTERIAL - APONTOU ENDEREÇOS DOS SÓCIOS PARA QUE O AJ REALIZE AS DILIGÊNCIAS PERTINENTES
06/10/2021	110266441	DIRETORIA CÍVEL	ATO ORDINATÓRIO - INTIME-SE O AJ PARA FALAR SOBRE A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
04/03/2022	110266444	TRIBUNAL	REGISTRO DE INCONSISTÊNCIAS DE PROCESSOS NA FASE DE DIGITALIZAÇÃO

19/07/2022	110266481	DIRETORIA CÍVEL	INFORMAÇÃO SOBRE MIGRAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM QUANTO À EVENTUAL INEXATIDÃO DOS AUTOS.
14/10/2022	117380812	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE MIGRAÇÃO
08/11/2022	119104667	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO AJ INTIMADO SOBRE O ID 110266441
27/03/2023	127936041	JUÍZO	REITERE-SE A INTIMAÇÃO DO AJ PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO REQUERIMENTO DO MP
11/05/2023	132776993	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO AJ
17/05/2023	133330366	AJ	PARECER - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIO; REITERA PEDIDO DE ENCERRAMENTO
31/08/2023	143073444	JUÍZO	DESPACHO - VISTAS AO MP
17/10/2023	148138924	MPPE	PARECER MPPE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 114-A
27/10/2023	149521134	JUÍZO	DEFERE PEDIDO DO MPPE
03/11/2023	149993916	JUÍZO	EXPEDIÇÃO DO EDITAL DO ART. 114-A
07/11/2023	150600503	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO - INFORMA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DJE Nº 199/2023
23/11/2023	152956956	DIRETORIA CÍVEL	CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O EDITAL DO ART. 114-A
24/11/2023	153001355	JUÍZO	DESPACHO - VISTAS AO MP
29/11/2023	153547340	MPPE	PARECER MP - INTIMAÇÃO DO AJ PARA APRESENTAÇÃO O RELATÓRIO FINAL APÓS, NOVA VISTAS PARA O PARECER FINAL
11/07/2024	175591473	JUÍZO	INTIMAÇÃO DO AJ PARA APRESENTAR RELATÓRIO FINAL
15/07/2024	175847347	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DO DESPACHO SUPRA
05/08/2024	177956986	AJ	CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM
28/08/2024	180270079	JUÍZO	CERTIFIQUE A DIRETORIA CÍVEL O REQUERIDO NA PETIÇÃO DO AJ
03/09/2024	181038017	DIRETORIA CÍVEL	CUMPRIMENTO AO ID SUPRA - PARTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA/CITADA
10/10/2024	184857417	JUÍZO	DIANTE O CUMPRIMENTO DA DIRETORIA CÍVEL - CUMpra A AJ COM A DETERMINAÇÃO DO ID 175591473
14/10/2024	185247668	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ID 184857417
14/10/2024	185247669	DIRETORIA CÍVEL	INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ID 184857417



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 26/06/2025 14:18:08

Número do documento: 24103116570172400000182392920

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103116570172400000182392920>

Assinado eletronicamente por: MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - 31/10/2024 16:57:01